SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002552-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Carmem Aparecida de Assis

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 4002552-47.2015

VISTOS

CARMEM APARECIDA DE ASSIS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificadas.

Aduz a autora que em determinada data dirigiuse a uma loja para realizar a compra de um aparelho celular e surpreendeu-se com a informação de que seu nome estava "NEGATIVADO" pela instituição financeira ré. Assegura que nunca contratou nenhum serviço junto à instituição financeira, muito menos na cidade de São Paulo/SP e ainda enfatiza a contradição de dados como RG, nome, filiação e naturalidade, ou seja, os dados da suposta inadimplente apresentados pela instituição requerida não conferem com os dados da requerente. Requereu a antecipação da tutela para imediata retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, a inversão do ônus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da prova e a procedência da demanda condenando a instituição financeira requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 12/19.

Tutela antecipada deferida às fls. 20/21.

Ofícios carreados às fls. 37/38 conforme

expedido em fls. 29.

Devidamente citada a instituição financeira requerida apresentou contestação alegando que: 1) há inépcia da inicial; 2) há carência de ação ante ao fato da inexistência de requisitos necessários para propor a mesma; 3) não há nenhuma restrição nos órgãos de proteção ao crédito provocada pela instituição ré. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 60/71.

As partes foram instadas a produção de provas e expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito à fls. 97. Ofícios juntados às fls. 107/111. A instituição financeira requerida informou não haver interesse na produção de outras provas à fls. 104 e a requerente se manifestou quanto aos ofícios carreados.

É o relatório.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

os ditames do CDC.

A autora <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que pode ter sido vítima de terceiros "estelionatários".

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidora equiparada</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é

<u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida e a ela não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de serviço de telefonia) ao celebrar o contrato discutido assumiu a responsabilidade de estar contratando com terceira pessoa que se apresentou como se fosse o autor, disponibilizando a ele (falsário) o acesso telefônico.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

Aliás, a ré não se preocupou em apresentar ao Juízo cópias dos documentos que teriam sido exibidos/utilizados na negociação, o que inviabiliza até mesmo avaliar o grau da desatenção de seus prepostos.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A contratação com falsário/estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, a ré tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno"</u>, ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos <u>inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>, forçando reconhecer, pois, a responsabilidade civil da financeira.

Em suma: quem contrata/concede financiamento nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito ao reconhecimento do desfazimento negocial e a retirada das negativações aqui discutidas.

Já o pleito secundário (danos morais)

improcede.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se pode verificar pelos documentos juntados às fls. 107/11 a autora frequenta a "lista de inadimplentes" de forma regular desde 2014, registrando negativações consignadas por LUIZACRED/MAGAZINE LUIZA, CASAS BAHIA, BECKER/SÃO CAETANO 13, DESFILE CANÇADOS, TRIBANCO.

Embora tenha ela peticionado a fls. 115/117 sustentando que as negativações lançadas por MAGAZINE LUIZA e LOJA BECKER estão sendo discutidas judicialmente (processos nº 1002314-28 e 0010844-72), perante o Juizado Especial local) e que as lançadas por BANCO IBI, CASAS BAHIA e TRIBANCO foram resolvidas extrajudicialmente, não há nos autos prova da irregularidade desses registros.

Outrossim, se a autora solucionou "extrajudicialmente" algumas pendências (textual fls. 115) era de fato devedora e quitou os respectivos débitos.

Assim, ao caso tem aplicação a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Concluindo: a autora tem direito a exclusão da negativação lançada pelo requerido, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR que a autora não contratou com o BANCO BRADESCO S/A e também a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO de R\$ 785,48.

Oficie-se para a exclusão definitiva em relação ao débito acima mencionado.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas pelas partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 em relação à autora.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA